



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará**

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A **Sra. Rafaela Sales de Souza**, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de peixe-Boi, nomeado nos termos da **PORTARIA Nº 004/2023**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM** de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo n.º **002/2023**, referente à licitação **INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023 CMPB**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA DESENVOLVER ATIVIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, NAS ÁREAS TÉCNICO – CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI**, celebrado com a **Câmara Municipal**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

**PRELIMINAR**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de



ESTADO DO PARÁ

## **Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará**

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo Licitatório na modalidade “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, PARA DESENVOLVER ATIVIDADES NO ÂMBITO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, NAS ÁREAS TÉCNICO – CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI.**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados



ESTADO DO PARÁ

## Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

Neste diapasão, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

II -pareceres, perícias e avaliações em geral;

II -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;11. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento.

Nos autos se fazem presentes a solicitação expressa do Presidente da Câmara Municipal, com todos os itens pertinentes. O despacho autorizando a abertura da contratação. Apresentação de proposta. Comprovação de notória especialização. Razão



ESTADO DO PARÁ

## **Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará**

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

da escolha do prestador do serviço e justificativa de preço. Verificação de Recurso. Parecer Jurídico. Termo de Ratificação. Publicação. Contrato.

Conforme apreciado, a opção pela modalidade inexigibilidade de licitação se encontra adequada ao que prevê o artigo 25, inciso II c/c art. 13 da Lei 8666/93.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo de contratação de empresa na modalidade Inexigibilidade de Licitação - Contratação dos Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de Assessoria Contábil Pública, para desenvolver atividades no âmbito da Gestão Administrativa Junto à Câmara Municipal de Peixe-Boi e a empresa **A. R. C. CAVALCANTE ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **49.937.693/0001-32**, com sede na **AV. J PATROCINIO, S/N – CENTRO – PEIXE-BOI-PA**, por seu representante legal: **ALBENÍZIO RUY COSTA CAVALCANTE**, brasileiro, contador, portador da identidade funcional nº 009895/0-8/CRC/PA, inscrito no CPF nº 377.939.182-15, residente e domiciliado na Av. José do Patrocínio, s/n, Centro – Peixe-Boi/PA, tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Peixe-Boi, 12 de Abril de 2023.

**RAFAELA SALES DE  
SOUZA:03641887232**

Assinado de forma digital por  
RAFAELA SALES DE  
SOUZA:03641887232  
Dados: 2023.04.12 11:11:00 -03'00'

**RAFAELA SALES SOUZA**

CPF:036.418.872-32

Portaria: nº 004/2023